

## TEXTO FINAL REVISADO

pela Coordenação de Redação Legislativa, nos termos do Regulamento Administrativo do Senado Federal

## PROJETO DE LEI Nº 2.325, DE 2021 da Senadora Zenaide Maia

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para, respectivamente, excluir os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher e o feminicídio das circunstâncias atenuantes e redutoras de pena relacionadas à violenta emoção e à defesa de relevante valor moral ou social, e para vedar o uso da tese da legítima defesa da honra como argumento para absolvição, pelo tribunal do júri, de acusado de feminicídio.

## O CONGRESSO NACIONAL decreta:

1º Os arts. 65 e 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 65.
III _

- a) cometido o crime por motivo de relevante valor moral ou social, exceto quando se tratar: 1. do crime de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); 2. de feminicídio. ....." (NR) "Art. 121. ..... § 1° Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), exceto em caso de crime de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e de feminicídio. ....." (NR) Art. 2º O art. 483 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:
  - § 7º Não será admitida na quesitação do inciso III do *caput* deste artigo a tese da legítima defesa da honra." (NR)
  - Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

"Art. 483. ....

.....